



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA nº 089/2019 – SPdoc.SG – 666794/2019

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Comarca da Capital

Unidade/Secretaria: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô / Secretaria de Transportes Metropolitanos

Assunto: PD 1504919-89.2019.8.26.0228 – Auto de prisão em flagrante – Subtração de documentos por metroviários em ocorrência autuada na Estação República.

Senhora Presidente,

Versa o presente protocolado sobre o recebimento de ofício da Vara Plantão – Capital Criminal – 00ª CJ – Capital, referente ao Processo Digital 1504919-89.2019.8.26.0228, com anexos (fls. 03/08), noticiando que, [REDACTED], foi preso em flagrante por tentativa de roubo na Estação República do metrô e encaminhado por agentes de segurança da empresa ao D.P. Campos Elíseos, conforme boletim de ocorrência anexado às fls. 05/06. No entanto, conforme consta do Termo de Audiência de Custódia (fls. 07/08), o réu acusa os agentes do Metrô de subtrair seus pertences, fato este que, fez a Juíza determinar a remessa de cópias a esta Corregedoria.

Em continuidade aos trabalhos correcionais, aportou nesta Corregedoria o documento SPdoc SG 2715607/2019, contendo o Ofício P 511, de 26 de setembro pp. e documentos anexos, fls.90/110, da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô , em resposta ao Ofício CGA nº 1566/2019.

Respeitante ao questionamento formulado, quanto as ocorrências envolvendo Cleiton Roberto D Elia:

- a) Data de 20.07.2007 – Delegacia do Metropolitano 900184/2007 – Tipo Auto – Constrangimento Ilegal;
- b) Data de 15.05.2018 – Delegacia do Metropolitano 1120/2018 – Tipo Auto – Abuso de Autoridade Lei 4898/65.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

A Companhia do Metrô se manifesta (fls. 92):

“(...) Em ambas as ocorrências, objeto do presente Ofício, a supervisão imediata analisou a conduta do agente e concluiu que ele agiu no estrito cumprimento do dever legal, obedecendo, ainda, os procedimentos da empresa.

Em relação ao caso de 2007 – TC 184/2007, informa-se que não consta no prontuário do empregado qualquer registro de desvios ou reprimenda, conforme se verifica no Controle Individual de Pessoal (CIP), pelo contrário há 17(dezessete) elogios e 04 (quatro) observações, citações estas positivas em relação ao desempenho do empregado

(...) segue a cópia do Boletim nº 900184/2007, de 20 de julho de 2007(...), emitido pela Delegacia Polícia Metropolitana – Estação Barra Funda, acompanhado do Termo Circunstanciado – Lei 9.099/95, onde consta registro da ocorrência.

Ressalta-se, ainda, que na apuração do crime de Lesão Corporal/Constrangimento Ilegal em 2007, o qual o agente [REDACTED] configurou como autor, o Termo Circunstanciado foi remetido ao JECRIM (Juizado Especial Criminal), onde recebeu o número 050.07.055881-7 e o Ministério Público nem mesmo marcou audiência preliminar e requereu o arquivamento por não haver elementos suficientes para a persecução penal.

No tocante aos fatos ocorridos em 15 de maio de 2018, apura Lesão Corporal/Abuso de Autoridade, os agentes de segurança foram acionados pelos agentes da estação que flagraram o usuário [REDACTED] vendendo passagens na linha de bloqueio da estação Palmeiras-Barra Funda, objeto dos Boletins de Ocorrência nºs 681/2018 e 1120/2018 (...).

Na delegacia, o usuário alegou que não estava franqueando passagens e que fora agredido e algemado, op[REDACTED] a autoridade policial, diante das



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

versões conflitantes, em qualificar os envolvidos como autores/vítimas.

Foi instaurado Inquérito Policial para apurar a responsabilidade dos agentes; ocasião em que foi juntado, por parte da Companhia de Metrô, relatório da SPTRANS, comprovando o uso reiterado do bilhete nas catracas do Metrô e da CPTM no mesmo dia e horário, bem como as imagens do usuário agredindo o agente de segurança [REDACTED]

Internamente, houve acompanhamento da supervisão imediata, não sendo encontrada qualquer irregularidade na conduta do empregado. Vale destacar que as imagens desta ocorrência foram preservadas e estão cadastradas sob o número 8374, sendo possível observar o indivíduo franqueando a passagem de outro passageiro junto a linha de bloqueio de Barra Funda – BFU, e com a aproximação dos agentes, se evade para o sanitário público no afã de despistar os empregados. Logo após, ao deixar o sanitário público, é abordado pelo Agente de Segurança I (ASMI) [REDACTED]. O indivíduo resiste a abordagem e durante a tentativa de imobilização, desfere socos contra o [REDACTED] e chutes contra o ASMI Alessandro Freitas. Não se verifica desvios na atuação dos empregados.

Por fim, para fins de informação, ressalta-se que houve uma longa fase na DELPOM em que as ocorrências, ainda que presentes todos os requisitos legais e formais, quando recepcionadas pela autoridade policial, eram indiscriminadamente classificadas como abuso de autoridade, constrangimento ilegal, dentre outras; em razão do entendimento particular daqueles delegados. (...)

(...) conclui-se que o agente de segurança agiu no estrito sentido da lei; cumpre os procedimentos internos e atribuições do cargo(...)" sic



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Às fls. 107/109, consta cópia do Boletim de Ocorrência nº 1120/2018, da 6ª D.P. Metropolitana, encaminhado pela Companhia do Metropolitano, em que [REDACTED] [REDACTED] figura como autor e [REDACTED] como vítima.

Sobre os fatos narrados no aludido BO, a autoridade policial conclui em despacho:

“DESPACHO: Verifica-se que pelos relatos colhidos no bojo deste registro policial, a contradição das versões apresentadas pelos metroviários D’elia e Alessandro, o primeiro aduz que foi agredido pela pessoa de [REDACTED] e não o contrário. [REDACTED] aduz que está lesionado porém não apresenta lesão aparente.

[REDACTED] também não apresenta nenhuma lesão. De outra banda, [REDACTED] alegou que sofreu lesão corporal atinente ação de abordagem dos metroviários alegando que a ação foi abusiva e violenta, apresentando lesões corporais aparentes em várias partes do seu corpo. Destarte, conclui-se incontroverso que [REDACTED] sofreu lesão corporal, considerando os ferimentos aparentes que ostenta, com relação ao agente [REDACTED] este alega estar lesionado mas não apresenta ferimento ostensivo. De qualquer forma foi expedida guia para a realização de exame de lesão corporal para ambos. Com relação a verificação da ação de abordagem, há necessidade de cabal apuração para se apurar se houve realmente excesso de força, abuso de autoridade na abordagem, contenção e detenção da vítima e se está reagiu ou agrediu os metroviários. Para tanto, se faz necessário a visualização das imagens integrais (sem edição) de todas as câmeras que captaram a ação efetivada pelos metroviários [REDACTED] Nada mais.” (sic)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Diante do apurado, com relação ao objeto do presente expediente: “*Auto de Prisão em Flagrante – Roubo – Subtração de documentos pro metroviários em ocorrência autuada na Estação República*” - não há indícios da veracidade das alegações do réu [REDACTED]

Com relação aos esclarecimentos prestados pela Companhia do Metropolitano – Metrô, quanto aos registros de “Lesão Corporal/Abuso de Autoridade” em face de [REDACTED] a Companhia do Metro informou às fls. 92, a instauração de Inquérito Policial para apurar a responsabilidade dos agentes, sendo assim, entendemos estarem encerrados os trabalhos correcionais no âmbito desta Corregedoria Geral da Administração, uma vez que na hipótese de comprovação de responsabilidade dos agentes os resultados do inquérito alcançarão a esfera administrativa. Propomos o **arquivamento definitivo** dos autos.

À consideração superior.

CGA, 09 de outubro de 2019.

[REDACTED]
Mario Augusto Porto
Corregedor

[REDACTED]
Clarice Albano
Corregedora

[REDACTED]
Valter Moraes da Silva
Oficial Administrativo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA nº 089/2019 – SPdoc.SG – 666794/2019

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Comarca da Capital

Unidade/Secretaria: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô / Secretaria de Transportes Metropolitanos

Assunto: PD 1504919-89.2019.8.26.0228 – Auto de prisão em flagrante – Subtração de documentos por metroviários em ocorrência autuada na Estação República.

1. À vista dos elementos de instrução dos autos, especialmente, o relatório conclusivo, encartado às fls. 112/116, que aprovo, por seus próprios fundamentos, decido pelo **arquivamento definitivo** da presente averiguação correccional, uma vez que se esgotaram os trabalhos, ressalvando-se a possibilidade de reabertura dos autos, no caso de surgirem novos elementos que justifiquem o seu desarquivamento.
2. Encaminhe-se o presente procedimento correccional ao Departamento de Instrução Processual para as devidas anotações, e demais providências cabíveis.

CGA, 15 de outubro de 2019.


Kath Helena Pimentel de Oliveira
PRESIDENTE